



**PROJETO DE LEI Nº 42 /2025.**

|                                                          |                    |
|----------------------------------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI<br>COORDENADORIA DE PROTOCOLO |                    |
| PROTOCOLO Nº <u>653</u>                                  |                    |
| DATA: <u>19 FEV 2025</u>                                 | HORA: <u>10:38</u> |
| <u>Caio F.</u><br>Carimbo / Assinatura                   |                    |

*Institui a Política Municipal de Gurupi de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Aprova o seguinte Projeto de Lei, e a Prefeita Municipal de Gurupi-TO sanciona a presente Lei:

Art 1º Fica instituída a Política Municipal de Gurupi de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídios, voltada para a proteção e promoção de atenção multisetorial a crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para fins desta Lei, órfão e órfã de feminicídio são as crianças e adolescentes dependentes de mulheres vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, considerados também vítimas colaterais da violência de gênero.

**Parágrafo único** - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedada a discriminação por raça, por orientação sexual, por deficiência, por idade, por grau de escolaridade e quaisquer outras.

Art. 3º A Política Municipal de Gurupi de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, previsto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de viverem dignamente, preservando sua saúde física e mental e seu pleno desenvolvimento, alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

Art. 4º A Política Municipal de Gurupi de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Femicídio se dará de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança e do adolescente e da mulher, visando a prevenção de outras violências e a revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais.

Art. 5º São princípios orientadores, além daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017:



I - o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos;

II - o atendimento especializado e multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

III - o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

IV - a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;

V - a vedação a condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 6º Aplica-se, nos termos da Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019, a prioridade de matrícula para os órfãos e órfãs de feminicídio em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou transferência para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, aplicando-se o sigilo sobre os dados.

Art. 7º Naquilo que couber, caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Pedro Moraes - PDT**  
**Vereador**





### JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei visa a proteção integral e prioritária dos órfãos e órfãs de feminicídio, reforçando a responsabilidade do Estado na garantia de seus direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apresentado busca concretizar esse mandamento constitucional, especialmente no que tange ao atendimento especializado e multidisciplinar dessas vítimas, promovendo, assim, a efetivação de políticas públicas inclusivas e protetivas.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforça em seus artigos 4º e 5º a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas sociais públicas, assegurando a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, além de proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O fortalecimento dos sistemas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é essencial para a construção de uma rede de atendimento eficaz e humanizada. A prioridade na matrícula em instituições de educação básica próxima ao domicílio visa proporcionar um ambiente educacional seguro e estável, essencial para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, conforme disposto na Lei nº 13.882/2019.

Gabinete do Vereador Pedro Morais, aos 18 dias de fevereiro de 2025.

**Pedro Morais - PDT**  
**Vereador**